



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373796-77.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49308

Agravo de instrumento nº 2373796-77.2024.8.26.0000

Agravante: Globo Comunicação e Participações S/A

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença proferida em ação anulatória que determinou o recálculo do IPTU e restituição do montante recolhido a maior – Pedido de conversão em renda de parte dos valores depositados em juízo – Decisão que acolheu impugnação e homologou os cálculos do Município, que apontaram valor superior a ser convertido em renda – Alegação de não observância do título judicial – Não comprovação. Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 419/420 dos autos de origem) que, em cumprimento de sentença¹ de ação anulatória julgada procedente, homologou os cálculos apresentados pelo Município quanto ao valor a ser convertido em renda destinado à quitação do IPTU questionado, determinando imediata expedição do respectivo mandado de levantamento.

Sustenta que o Município, ao recalcular o valor do imposto devido, não observou o limite de diferença nominal estabelecido pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 15.889/2013, expressamente determinado na sentença.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 12/13), apensar de intimado, o Município não apresentou contraminuta (fls. 15).

É o relatório.

A ação anulatória proposta pelo ora recorrente foi julgada procedente para declarar indevido o lançamento com cisão da cobrança em imposto predial e territorial sobre o mesmo imóvel, reconhecendo inexistência de excesso de área e, conseqüentemente, o dever de observância do limite legal de majoração para cada ano.

¹ Processo nº 0020256-33.2022.8.26.0053

O Município foi condenado à revisão dos lançamentos e à restituição do imposto de 2012 a 2015, recolhido a maior.

O recorrente deu início ao cumprimento de sentença, alegando que a apuração do imposto efetivamente devido seria de baixa complexidade e requereu a conversão em renda de parte dos valores depositados nos autos, de 2016 a 2019.

O Município, contudo, impugnou os valores, apontando montante superior a ser convertido em renda, o que foi homologado pelo Juízo.

Conforme decisão deste relator, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, a diferença decorre do valor do IPTU de 2015, que serviu de base para o cálculo dos demais: a agravante defende que deve ser o valor originariamente lançado e o Município justifica que aquele também sofreu alteração quando aplicados os critérios determinados na sentença.

Sobre essa alteração do valor do IPTU de 2015 que, repita-se, serviu de base para o cálculo dos anos seguintes, o agravante não se manifestou especificamente, insistindo apenas na não observância do limite de majoração para cada exercício.

Assim, não há nada nos autos que possa infirmar o cálculo apresentado pelo Município e homologado pelo Juízo.

Nesse quadro, a decisão não merece reforma.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator